

Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 37:650

O desenvolvimento que a indústria tem tido e a necessidade de lhe facilitar as matérias-primas necessárias ao fabrico dos seus produtos, ou que são usados no ciclo da fabricação, em condições que contribuam para o abaixamento do preço do custo de fabrico, obriga a rever o que está legislado sobre o fornecimento de álcool etílico industrial às entidades que o consomem directamente.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Exceptuam-se da desnaturação referida no § 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 12:214, de 21 de Agosto de 1926, os álcoois etílicos industriais de gradação igual ou superior a 95º centesimais e destinados a:

- a) Farmácias e drogarias;
- b) Hospitais, laboratórios de especialidades farmacêuticas, laboratórios de análises, laboratórios escolares e as fábricas que os empreguem no ciclo da fabricação ou preparação dos seus produtos.

Art. 2.º Compete à Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas Industriais a fiscalização do emprego do álcool nas actividades a que se refere o artigo anterior, bem como a fixação dos contingentes a atribuir-lhes e da quantidade a fornecer por cada requisição.

§ único. Sempre que o contingente mensal atribuído seja igual ou superior a 500 litros, os estabelecimentos mencionados na alínea b) do artigo 1.º são obrigados a manter em dia uma conta corrente pela qual possa ser verificado o destino do álcool requisitado; o Ministro da Economia pode, por portaria, baixar o limite mencionado, quando as condições de abastecimento o aconselhem.

Art. 3.º O desvio do álcool para fins diversos dos mencionados nas guias de trânsito, ou a venda pelos estabelecimentos mencionados na alínea b) do artigo 1.º a quaisquer entidades, é punido com uma multa correspondente a dez vezes o seu valor, no mínimo de 1.000\$; a reincidência é punida com o dobro da multa e a suspensão do fornecimento directo do álcool por um período variável entre três meses e dois anos, conforme a gravidade da infracção cometida.

Art. 4.º As penalidades mencionadas no artigo anterior são aplicadas por despacho do inspector-geral, do qual há recurso para o Ministro da Economia, interposto no prazo de oito dias, a contar da recepção da notificação do despacho condenatório.

Art. 5.º Para os efeitos do disposto no artigo 3.º, considera-se reincidência a infracção idêntica cometida dentro de um ano decorrido sobre o despacho definitivo das penalidades mencionadas no corpo daquele artigo.

Art. 6.º Do produto das multas reverterão 75 por cento para o Estado e 25 por cento para o pessoal da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

Art. 7.º Fica revogado o § 2.º do artigo 4.º do Decreto n.º 12:214, de 21 de Agosto de 1926, e a parte do § 4.º do mesmo artigo que respeita ao limite máximo de cada fornecimento a fazer pelas fábricas quando se

refiram ao uso mencionado no artigo 2.º do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Agricultura, por seu despacho de 25 de Novembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 21.700\$ do n.º 1), alínea a) «Exposições e concursos agrícolas», para o n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» do artigo 48.º «Encargos administrativos», do capítulo 3.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas», do actual orçamento deste Ministério.

Esta transferência obteve também despacho favorável de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças de 5 do corrente mês.

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Dezembro de 1949. — O Chefe da Repartição, Manuel Moreira da Cunha.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 37:651

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Além das aplicações previstas na base III da Lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, e no Decreto-Lei n.º 32:896, de 7 de Julho de 1943, poderá a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones empregar os valores disponíveis do seu fundo de reserva em construções, obras novas e aquisições de utilização permanente, a título de empréstimo, nos termos da alínea a) da primeira parte da base IV da mesma lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.